



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 13.055/18

Prefeitura Municipal de QUIXABA. Denúncia. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00044/19

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **DENÚNCIA** formulada por **Aldo Fabrício Dutra Dantas - EEP** acerca de **Pregão Presencial nº 18/18**, em que o denunciante afirma ter tido seu direito violado pela administração pública ao ser eliminado do certame na fase de habilitação por não apresentar Certidão Simplificada de Licença do Meio Ambiente, conforme previsto no item 8.1.2, "j" do edital de licitação (fl.08).
2. Em relatório inicial, fls. 67/71, a **Unidade Técnica** concluiu pelo:
 - 2.1.** Recebimento da denúncia e procedência, tendo em vista a violação expressa no art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 31 da Lei nº 8.666/93;
 - 2.2.** Acolhimento da medida cautelar pleiteada pelo denunciante, no sentido de suspender o pagamento previsto no contrato nº 73/18 e ainda não realizado, decorrente da licitação contestada;
 - 2.3.** Notificação do interessado para, querendo, apresentar defesa quanto aos fatos denunciados e às contestações da Auditoria.
3. Em face das constatações técnicas, o **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00028/18**, na qual decidiu:
 - 3.1.** DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, a SUSPENSÃO CAUTELAR, no sentido de suspender o pagamento previsto no contrato nº 73/2018 e ainda não realizado, decorrente da licitação contestada.
 - 3.2.** DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar a Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.3.** DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.
4. O interessado apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, que informou, às fls. 105/107, ter havido **rescisão do contrato**, bem como também **não há registro de pagamentos ou empenhos**, em favor do **credor Wagner Cartaxo Marques - EIRELI**, referentes a **despesas** provenientes do **Pregão Presencial 18/2018**. Ao final, **concluiu pela perda do objeto da presença denúncia**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 110/112, tendo em vista a comprovada revogação do procedimento de licitação examinado e a conseqüente perda do objeto da denúncia em comento, pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da rescisão contratual, a DENÚNCIA em comento PERDEU SEU OBJETO. Assim, acompanho o entendimento técnico e VOTO no sentido de que esta 2ª CÂMARA determine o ARQUIVAMENTO dos autos, determinando, ainda, que na PCA do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Quixaba, verifique se houve algum pagamento ao credor Wagner Cartaxo Marques – EIRELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.055/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, em face da PERDA DO OBJETO, determinando, ainda, que na PCA do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Quixaba, verifique se houve algum pagamento ao credor Wagner Cartaxo Marques – EIRELI.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de maio de 2019.*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 23 de Maio de 2019 às 09:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2019 às 15:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 15:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2019 às 09:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO